

# Captura Críptica

## O DIREITO NO FASCISMO BRASILEIRO: O PENSAMENTO INTEGRALISTA DE MIGUEL REALE

*THE LAW IN BRAZILIAN FASCISM: MIGUEL REALE'S INTEGRALIST THOUGHT*

**Guilherme Cidade Soares<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
csoares.guilherme@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2701-5520>.

Artigo recebido em 25/11/2021.

Aceito em 10/09/2022.

**Captura Críptica, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 203-229, 2021.**

**ISBN: 1984-6096**

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.



## O DIREITO NO FASCISMO BRASILEIRO: O PENSAMENTO INTEGRALISTA DE MIGUEL REALE

### *THE LAW IN BRAZILIAN FASCISM: MIGUEL REALE'S INTEGRALIST THOUGHT*

**Resumo:** O presente artigo discute o entendimento que o fascismo brasileiro, o integralismo, tinha acerca do fenômeno jurídico. Para tanto, estudamos o entendimento que o jurista Miguel Reale possuía acerca do Direito em seu período integralista. Na primeira seção deste trabalho, desenvolvemos o pensamento político de Reale, tanto em uma perspectiva ideológica, quanto numa mais concreta acerca do arranjo do Estado Integral, a partir das obras do jurista e de bibliografia sobre o tema. Nesse ponto, apontamos o arranjo corporativo do Estado Integral, a partir dos corporativismos político, social e econômico, e o alinhamento político do fascismo brasileiro com o fascismo internacional na função de preservação da sociedade de classes. Na segunda seção, discutimos o pensamento jurídico de Miguel Reale, também a partir de suas obras e bibliografia sobre o tema. Apontamos que o jurista desenvolve uma Teoria Integral do Direito, onde o Direito serviria como instrumento de consolidação do Estado Integral e, conseqüentemente, de seu programa político. Construído em oposição ao direito liberal, o Direito na Teoria Integral estabelece a relativização dos direitos individuais a partir de um critério político, determinando pela elite dominante do Estado Integral.

**Palavras-chave:** Direito e Integralismo; Miguel Reale; Fascismo.

**Abstract:** This article discusses the understanding that the Brazilian fascism, integralism, had about the legal phenomenon. For that, we study the understanding that the jurist Miguel Reale had about the Law in his integralist period. In the first section of this work, we develop Reale's political thought, both in an ideological perspective, and in a more concrete one about the arrangement of the Integral State, based on the works of the jurist and bibliography on the subject. At this point, we point out the corporate arrangement of the Integral State, based on political, social and economic corporatism, and the political alignment of Brazilian fascism with international fascism in the function of preserving class society. In the second section, we discuss Miguel Reale's legal thinking, also based on his works and bibliography on the subject. We point out that the jurist develops an Integral Theory of Law, where the Law would serve as an instrument for consolidating the Integral State and, consequently, its political program. Constructed in opposition to liberal law, the Law in the Integral Theory establishes the relativization of individual rights based on a political criterion, determined by the ruling elite of the Integral State.

**Keywords:** Law and Integralism; Miguel Reale; Fascism.

## 1 Introdução

O debate político dos últimos anos, tanto no Brasil, quanto no cenário internacional, trouxe ao palco central a questão do fascismo e da extrema-direita. A onda desses movimentos políticos, combinados com a ampla crise que marcou a segunda década do século XXI e já marca o início da terceira, faz com que tenhamos a repetição de um dos momentos mais trágicos da história contemporânea.

No Brasil, o pensamento de extrema-direita começa a tomar corpo após as eleições de 2014, e questões como a defesa da Ditadura Militar voltam com força na sociedade civil. Em

2018, temos o maior marco do avanço da extrema-direita, com a eleição do então deputado federal Jair Bolsonaro para a Presidência da República, com apoio de movimentos fascistas e da velha elite econômica brasileira.

Junto disso, retorna ao debate um outro grupo já há algum tempo fora da cena do debate político e histórico: o integralismo brasileiro, forma que o fascismo assumiu no Brasil nos anos 30. Muitas vezes pela tangente do debate, o movimento também aparece no centro, como no uso do lema “Deus, Pátria e Família” pelo projeto de partido do bolsonarismo, o Aliança pelo Brasil (FILHO, 2019), no ataque à sede do grupo Porta dos Fundos por neointegralistas (COELHO; CRUZ, 2019), e por diversas manifestações públicas feitas por esses grupos.

Observando as manifestações da extrema-direita no Brasil e o avanço do neointegralismo é que direcionamos nosso interesse à Ação Integralista Brasileira (AIB), buscando compreender o movimento a partir da História do Direito. A questão que se busca, nesse caso, é o entendimento que os integralistas possuíam acerca do direito. Para tanto, utilizamos da obra de Miguel Reale, visto como principal teórico do Estado integralista. Sobre isso, Héglio Trindade (1979, p. 222-223) vai ao ponto:

**O principal teórico do Estado torna-se Miguel Reale, tendo-se sua posição reforçada por sua formação jurídica e seu papel de Secretário Nacional da Doutrina.** Salgado manteve sempre, no que concerne ao Estado, uma linguagem ao mesmo tempo grandiloquente e imprecisa. [...] **a contribuição de Reale sobre a organização do Estado Integralista, sua natureza e suas funções, parece ser a única a merecer uma análise mais detalhada.** (grifo nosso)

Da mesma forma, Pedro Tanagino entende que “[...] a teoria do Estado integralista encontrou seu maior intérprete no jovem Miguel Reale” (2018, p. 202).

Ademais, é importante apontar que Miguel Reale trilhou uma extensa e reconhecida carreira jurídica ao longo de sua vida, tendo construído a Teoria Tridimensional do Direito, muito difundida no pensamento jurídico brasileiro, e participado como ideólogo jurista em momentos importantes da história brasileira, como no Estado Novo e na Ditadura Militar, quando participou da redação da Emenda Constitucional nº1 de 17 de outubro de 1969.

Para estudar o pensamento do jurista integralista, utilizamos aqui da coletânea *Obras Políticas (1ª. Fase – 1931/1937)*, de Reale (1983), que contém textos originais do jurista em seu período integralista, e de bibliografia acadêmica que discute o tema. Buscamos então desenhar em linhas gerais uma teoria do direito integralista em Miguel Reale, que chamamos de *Teoria Integral do Direito*, passando por um debate acerca de seu pensamento político e jurídico.

Na primeira seção deste artigo, desenvolvemos o pensamento político de Reale, tanto numa perspectiva ideológica, quanto numa mais concreta acerca do arranjo do Estado Integral por meio dos corporativismos político, social e econômico. Na segunda seção, propomos uma construção de seu pensamento jurídico a partir da Teoria Integral do Direito e vendo o direito integralista construído enquanto oposição ao direito liberal.

## 2 O pensamento político de Miguel Reale

Para compreender o pensamento político e jurídico de Miguel Reale é preciso contextualizar o período da época, em que florescia o antiliberalismo em razão das graves crises que o mundo enfrentou na década de 30 do século XXI, no chamado Período Entreguerras. Edgar Serratto (2008) estabelece que a cultura política do entreguerras foi marcada pela crise do mundo liberal, apontado como incapaz de resolver os problemas que a nova dinâmica social apresenta, tendo em vista a catástrofe da Primeira Guerra Mundial e da Crise de 29 (SERRATTO, 2008). O ideário antiliberal atinge, assim, o nível da “pessoa comum” e gira em torno da percepção de que tanto o liberalismo político quanto o econômico estavam ultrapassados, de modo que se busca redirecionar o Estado em função de propostas pautadas na negação do modelo liberal (SERRATTO, 2008).

Eric Hobsbawm (1995) vai a fundo na investigação sobre o período entreguerras, e aponta que o colapso econômico que sucede o fim da Primeira Guerra Mundial prepara o terreno para o ganho de força de um movimento de extrema-direita em todo o mundo, tendo o fascismo como seu principal expoente. A Grande Depressão o transforma em um movimento mundial e num perigo mundial. O grande derrotado da época não é somente o capitalismo liberal, mas todos os valores e instituições liberais que o acompanham<sup>2</sup>. De um flanco, é atacado pelo movimento socialista revolucionário que, se nega os valores do capitalismo, não deixa de se comprometer com “[...] os valores da razão, ciência, progresso, educação e liberdade individual” (HOBSBAWM, 1995, p. 114). Noutro lado, os movimentos de extrema-direita, que em maior ou menor medida negam a herança dos valores citados, sem, todavia, propor a superação do modo de produção capitalista. O que está dado é que os valores liberais passavam

---

<sup>2</sup> Segundo Hobsbawm (1995), os únicos países europeus que conservaram as instituições políticas liberais-democráticas durante o período de forma ininterrupta foram a Grã-Bretanha, a Finlândia, o Estado Livre Irlandês, a Suécia e Suíça. No Brasil, tivemos um dos períodos de maior instabilidade política de nossa história, podendo destacar a Revolução de 30 e o Golpe do Estado Novo em 1937.

por uma crise da qual quase não se recuperam, em razão da total incapacidade de responder aos problemas que surgem já na Primeira Guerra Mundial e que se agravam de forma radical no período entreguerras.

No Brasil, o antiliberalismo de direita também toma força, quando surgem sujeitos representantes do pensamento autoritário-corporativo brasileiro, entre eles os varguistas e integralistas, como Francisco Campos, Oliveira Vianna, Miguel Reale, Plínio Salgado, etc. (SERRATTO, 2008). Somado ao projeto autoritário-corporativo que se desenhava em oposição ao liberalismo, Serratto (2008) destaca por fim o papel desempenhado pelo anticomunismo, que se orientava eminentemente contra a noção de luta de classes. O combate à ameaça comunista foi na época importante meio de apelo de legitimação dos liberais e fascistas, constituindo também argumento fundamental do integralismo (SERRATTO, 2008).

Dado o contexto do antiliberalismo e do anticomunismo como expoentes no entreguerras, avançamos para a discussão acerca do pensamento político de Reale. Pedro Tanagino (2018), em sua tese de doutorado intitulada *A síntese integral: a teoria do integralismo na obra de Miguel Reale (1932-1939)*, busca compreender o pensamento político de Miguel Reale, de onde tiramos duas discussões centrais. A primeira, de forma mais breve, acerca da ideologia do pensamento político de Reale e a forma como ela dialoga com seu contexto histórico. A segunda, um debate em torno do conceito de corporativismo, que estruturaria a organização política, social e econômica do Estado Integral para Miguel Reale.

Para Pedro Tanagino (2018), o pensamento de Reale apresenta uma *cultura política fascista*<sup>3</sup>, inspirada num modelo de partido revolucionário de direita. Partilhando dos aspectos ideológicos da cultura política, Miguel Reale teria desenvolvido um pensamento “[...] a meio-caminho entre as tendências *autoritárias* e *totalitárias* em muitos aspectos, mas procurou manter-se fiel às tradições sobre as quais ele erigiu sua práxis de inspiração fascista” (TANAGINO, 2018, p. 176). Essa identificação é importante para analisarmos a inserção de Miguel Reale num “subconjunto” da cultura política fascista: a cultura política integralista. Tanagino (2018) aponta essa questão ao confrontar o pensamento realeano com o de Gustavo Barroso e Plínio Salgado – estes que, junto de Reale, formavam uma tríade de líderes políticos e ideológicos da Ação Integralista Brasileira.

---

<sup>3</sup> Tanagino (2018, p. 175) explica a noção de “cultura política” como um fenômeno coletivo que em seu interior partilha “[...] postulados, grades de leitura, interpretações, proposições; um estilo discursivo próprio; o emprego dos símbolos; a liturgia dos ritos; e a mesma construção do passado e da memória”, e cujo conteúdo interno forma um sentimento de pertencimento político a um grupo.

A principal fonte da discordância entre o jurista camisa-verde e os outros dois líderes é a questão da religiosidade no pensamento político. Para Pedro Tanagino (2018), Miguel Reale propalava uma versão “republicana” e “laica” do Estado Integral<sup>4</sup>, ao passo que Barroso e Salgado se aproximam do conservadorismo católico da época. O autor também aponta a diferenciação de Ricardo Benzaquen de Araújo, para quem o integralismo de Reale é um “integralismo conservador” e o de Barroso e Salgado um “integralismo totalitário” – este que apresenta um projeto de cidade e soberania mediado por uma modalidade radical de mobilização de forma permanente, ao passo que Reale defende um conservadorismo “moderado pela erudição” (ARAÚJO, 1988, p. 22 *apud* TANAGINO, 2018, p. 181). Nesse sentido, Tanagino (2018) arremata:

Assim, um dos traços mais marcantes da trajetória de Reale na AIB e da formação de seu pensamento político é seu distanciamento do tradicionalismo católico e da força centrípeta que foi o conservadorismo radical de Jackson de Figueiredo e toda a geração de católicos militantes que ele influenciou na década de 1920.

Em outras palavras, acreditamos que o integralismo, na sua versão realeana, **constituiu um projeto político que nunca vislumbrou o reestabelecimento da “Tradição” – ponto em que, na sua modernidade original, antagonizava radicalmente com conservadorismos de diversos matizes – mas antes, projetava uma pretensão revolucionária ao propor “o estabelecimento de uma teia social de novo tipo. Para tanto, a ordem social liberal-burguesa deveria ser destruída”**. Esse era o sentido da “revolução social” no fascismo integralista. **A imposição de uma organização totalitária da burocracia pública e do mundo do trabalho, um regime autoritário que dirigisse a revolução nacional, e impedisse a revolução de classe.** (TANAGINO, 2018, p. 188; grifo nosso)

Ademais, também retiramos do debate trazido por Ricardo de Araújo outra consideração importante de ser feita e que diferencia os integralismos. Tanagino (2018) traz o debate histórico entre o “primeiro fascismo”, de caráter mais autoritário, e o “segundo fascismo”, de caráter mais totalitário, apontando que Miguel Reale estaria mais próximo do primeiro. O “fascismo autoritário” se relaciona com o pensamento brasileiro da época de pensadores como Alberto Torres e Oliveira Vianna, e vê como necessário um dirigismo do povo por cima, a criação de uma figura autoritária centralizadora. Há nele uma visão negativa dos processos democráticos, vistos como origem da crise, pautando a necessidade de uma autoridade para proteger a família e a propriedade – uma noção típica do período entreguerras (TANAGINO,

---

<sup>4</sup> “Sendo ético [o Estado] não desconsidera as religiões, segundo o agnosticismo cômodo dos liberais, mas distingue as duas ordens, a política e a religiosa, não admitindo que uma prevaleça sobre a outra nos assuntos de competência exclusiva. O Estado e as religiões devem agir de comum acordo, como forças paralelas. Nas questões mistas, meu ponto de vista pessoal é pela supremacia da autoridade do Estado, de acordo com as aspirações nacionais que lhe cumpre interpretar e dirigir, mantendo-se intangível, é claro, o campo da consciência e dos valores religiosos.” (REALE, 1983b, p. 139)

2018). Já o “fascismo totalitário” tem como fundamento a política de massas, que vê na mobilização da população um instrumento necessário para o regime.

Em que pese Pedro Tanagino (2018) aponte uma maior proximidade de Reale ao fascismo autoritário, não deixa de elencar os traços totalitários de seu pensamento. Em algumas passagens de suas obras a ideia de totalitarismo aparece, mas mais em um sentido epistemológico na ideia da “síntese analítica” – o método do pensamento político realeano, que será abordado mais a frente – do que num sentido ideológico. Miguel Reale fica “a meio-caminho” entre as tendências, e isso também poderá ser observado em seu pensamento jurídico.

Partindo também das discussões de Tanagino (2018), avança-se ao tema do corporativismo que, segundo nosso entendimento, instrumentaliza o pensamento político do jurista, pois para além de uma discussão mais ideológica, a discussão do corporativismo nos fornece elementos mais práticos da organização estatal integralista. Ademais, veremos que esse arranjo político estabelece bons parâmetros para o pensamento do Direito em Reale. Em verdade, a obra de Miguel Reale discute a organização política e jurídica do Estado de forma conjunta, “misturando” Teoria do Estado e Teoria do Direito.

As discussões acerca do corporativismo no Brasil começam a tomar corpo a partir da década de 30, especialmente após o lançamento do Manifesto de Outubro de 1932. Muito são os impulsores do debate no Brasil, mas os fatores principais que podemos destacar são o movimento tenentista, a Revolução de 30, o Governo Vargas e, é claro, o Integralismo (TANAGINO, 2018). Todavia, cabe destacar que a construção da teoria corporativista de Miguel Reale é, em grande parte, produzida “[...] a partir da crítica ao corporativismo e ao trabalhismo que ganharam forma na Era Vargas” (TANAGINO, 2018, p. 297).

O corporativismo, segundo Pedro Tanagino (2018), está no cerne do movimento integralista e na teoria realeana, sendo a orientação política para a construção de uma alternativa ao Estado Liberal:

O conceito de “Estado Integral” em Miguel Reale descortina a sua expectativa de *reformulação corporativista do pacto federativo, da representação política e da organização econômica do capital e do trabalho*. O conceito de “Homem Integral”, que traz em si o significado nuclear da cultura política integralista, revela a expectativa de uma completa *reformulação das gramáticas da autoridade e do consentimento que formavam o eixo da ideia de cidadania na doutrina liberal*; com seus novos repertórios de identificação, narração e argumentação, ações, de símbolos e rituais utilizados na mobilização das massas. (TANAGINO, 2018, p. 298; grifo do autor)

Ademais, é importante apontar que a base do corporativismo de Miguel Reale viria do Manifesto de Outubro de 1932, que em seu 2º ponto expressa boa parte do programa político



corporativista dos integralistas para o Estado e a Nação, sobre o qual discorreremos mais a frente.

A partir desse gancho, podemos trazer a divisão que Tanagino (2018) realiza do corporativismo para compreensão do pensamento de Miguel Reale: o *corporativismo político*, o *corporativismo social* e o *corporativismo econômico*. A discussão acima apresentada já traz alguns elementos do *corporativismo político* que, para Pedro Tanagino (2018, p. 318), pode ser definido da seguinte forma:

O corporativismo político pode ser definido como um sistema de representação política, baseado numa visão orgânico-estatista da sociedade, em que as suas “unidades orgânicas” (família, poderes locais, organizações profissionais e instituições de interesses) substituem o modelo eleitoral, centrado no indivíduo e na representação e legitimidade parlamentares, tornando-se o principal ou complementar órgão legislativo ou consultivo do Governo.

Nesse sentido, o ponto central do corporativismo político é a visão do Estado como ente de realização da visão orgânica da sociedade, expressão máxima da ontologia social de que a sociedade é a composição de partes funcionais, não de indivíduos (TANAGINO, 2018). Assim, surge com destaque no corporativismo de modo geral e no de Miguel Reale a representação política classista, que constitui e instrumentaliza os diferentes corpos sociais no seio do Estado. Para os integralistas, a organização classista da sociedade é o gérmen da autoridade e da obediência às leis civis (TANAGINO, 2018).

Quando discute o Estado Integral, Reale deixa clara a influência do corporativismo na organização estatal. Esse novo Estado, segundo Tanagino (2018, p. 326), tem como finalidade “[...] criar uma identidade entre Estado e Nação com a substituição da representação político-partidária e do individualismo liberal pela representação corporativa”. Essa nova forma de representação seria expressa em dois grupos “naturais”: (i) as famílias, que trazem a união dos indivíduos por meio da biologia e dos afetos; e (ii) as diferentes sociedades e entidades de representação profissional, como os sindicatos profissionais e as sociedades artística/religiosas/científicas (TANAGINO, 2018). Ambas as modalidades de divisão de grupos naturais deveriam ser observadas, segundo Pedro Tanagino (2018, p. 326), em “[...] três instâncias geográfico-históricas da sociedade: a) ‘dos municípios’; b) ‘das províncias’; c) ‘da Nação’”. Essas duas formas de representação política partem da compreensão realeana de que os três grupos naturais formados pelos seres humanos são a *família*, o *município* e o *sindicato*, espaços onde a “democracia real” criaria as suas raízes.



Ainda dentro da discussão acerca do corporativismo político, é relevante trazer o ponto de vista de Miguel Reale com relação aos partidos políticos, estruturas a que se opunha o seu programa de representação corporativa no Estado. Em *ABC do Integralismo* – panfleto político elaborado por Miguel Reale para popularizar as críticas do Integralismo ao Estado Liberal e apresentar a alternativa corporativa do Estado Integral – o militante camisa-verde dedica boa parte de seu discurso político a uma crítica dos partidos políticos como expressões do Estado Liberal (REALE, 1983c). Segundo o autor, “[...] os partidos são corpos estranhos, que servem unicamente para impedir ou deturpar a livre e espontânea manifestação da vontade do povo” (REALE, 1983c, p. 157). Para ele, os partidos se originam a partir de brigas dentro da elite política, construindo programas vazios que expressam, ao fim, a mesma ideologia. Como alternativa da política partidária, Reale (1983c, p. 172) propõe a representação classista:

Ora, se os estadistas do liberalismo quisessem verdadeiramente saber qual é a vontade do povo, deviam reunir primeiro os agricultores e lhes dar liberdade ou possibilidades de dizer o que procuram realizar, cabendo-lhes a indicação dos próprios representantes, fora das combinações e dos cambalachos partidários, escolhendo homens de competência que estivessem verdadeiramente a par das necessidades de classe. [...] A vontade popular devia ter essa manifestação, para ser digna desse nome. Então, o Estado ficaria em condições de agir pelo povo e para o povo.

A partir desse ponto, podemos discutir o *corporativismo social*, definido por Pedro Tanagino (2018, p. 332) a partir de Philippe Schmitter (1974, p. 93-94). Conforme este autor, é

**um sistema de representação de interesses cujas unidades constitutivas do mundo da produção são organizadas dentro de um número limitado de categorias com caráter singular; compulsório; não-competitivo; hierarquicamente ordenadas e funcionalmente diferenciadas; reconhecidas ou permitidas (quando não criadas) pelo Estado, garantindo um deliberado monopólio da representação dentro de suas respectivas categorias, em troca de certa margem de controle do Estado na seleção de líderes e na articulação entre demandas e apoios. (grifo nosso)**

Como se vê, portanto, o corporativismo social é uma expressão das mesmas divisões de representatividade do corporativismo político, mas agora dentro do ambiente social do mundo do trabalho. Essas categorias se relacionam de forma indissociável, formando uma relação de reciprocidade entre as corporações políticas e sociais – todas dentro do Estado, ou até mesmo criadas por ele. Nada diferente da máxima “Tudo no Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado” de Mussolini, como bem coloca Tanagino (2018).

Em Reale, podemos ver o corporativismo social a partir de questões já expostas anteriormente, como a divisão de grupos naturais elementares. Todavia, esse aspecto do modelo político fica realmente claro quando o jurista integralista discute os modos de representação do

mundo da produção: os sindicatos. No texto *ABC do Integralismo*, Miguel Reale (1983c) traz alguns apontamentos importantes acerca do funcionamento das entidades sindicais e o papel que elas devem ocupar na sociedade integralista. No título “Em lugar dos partidos, as corporações” do panfleto, o jurista integralista aponta que os sindicatos seriam todos de direito público no Estado Integral, bem como só seria aceito um sindicato por base territorial municipal (REALE, 1983c). Ademais, Reale aponta uma função quádrupla para os sindicatos:

- a) *função política* - pela indicação livre dos representantes aos Conselhos Municipais, aos Conselhos Econômicos Provinciais e à Câmara Corporativa Nacional, diretamente ou através de seus órgãos hierárquicos.
- b) *função econômica* - pela participação de seus órgãos superiores na solução dos problemas da economia nacional e pela estipulação dos contratos coletivos.
- c) *função cultural* - pelo dever que lhes impõe o Estado de cuidar da cultura de seus associados, mantendo escolas, bibliotecas, cursos técnicos, etc., cooperando na criação [sic] dos campos de repouso, de diversões e de esporte.
- d) *função moral* - porque deve procurar resolver os conflitos, surgidos na produção, dentro de um espírito de cooperação e de auxílio mútuo, sem jamais esquecer os impositivos da solidariedade nacional. (1983c, p. 200-201)

Os sindicatos formariam, ainda, a base do sistema político do Estado Integral. A nível municipal, o Conselho Municipal, formado pelas representações das diferentes profissões, indicaria o Prefeito e participaria do governo político do município. A nível provincial, formarse-ia o Conselho Provincial, composto pelas federações sindicais de diferentes profissões, que escolhe o governador da província. Por fim, os sindicatos, através de suas confederações nacionais, formariam o Conselho Econômico Nacional, que elege representantes para a Câmara Corporativa Nacional. Esta Câmara, ao lado do Senado, composto pelas corporações não-econômicas, forma o Congresso Nacional, que elege o Chefe da Nação (TANAGINO, 2018).

Como se denota, os corporativismos social e político estão diretamente ligados, quase como se um fundasse o outro, da sociedade para o Estado e do Estado para a sociedade. É importante destacar que esse arranjo de estruturas políticas formaria uma representação baseada no *corporativismo puro*<sup>5</sup>, em oposição inclusive à Itália Fascista, que mantinha estruturas políticas de natureza não corporativa, como o Senado e o Conselho do Partido Fascista (TANAGINO, 2018). O modelo previsto para o Estado Integral revela uma supressão deliberada de possíveis divergências ideológicas no seio estatal, que no Estado Liberal são

---

<sup>5</sup> “Manoïlescu formulou uma distinção chave entre dois subtipos de corporativismo. A um ele chamou “**corporativismo puro**” (“*corporatism pur*”), no qual a legitimidade e funcionamento do Estado seria primariamente ou exclusivamente dependente da atividade de representação de corporações únicas, não-competitivas e hierarquicamente ordenadas. Ao outro ele chamou “**corporativismo subordinado**” (“*corporatisme subordonné*”), no qual corporações similarmente estruturadas foram mantidas como órgãos auxiliares e dependentes do Estado, que funda sua legitimidade e funcionamento efetivo em outras bases.” (TANAGINO, 2018, p. 333)

permitidas *legalmente* pelos partidos políticos (ainda que, obviamente, não se expressem apenas a partir deles, ao passo que muitas vezes os partidos são expressões de uma mesma ideologia dominante. E isso tudo com severas limitações, como a não aceitação de ideologias como o comunismo e o anarquismo) e pelos direitos individuais. Essa forma de organização societária, baseada numa ideia economicista de representação de interesses, não nos parece basear-se numa noção de neutralidade inocente – como se não existissem ideologias, apenas a técnica e interesses objetivos –, e sim o contrário: é uma escolha ideológica deliberada que permite a expressão de apenas uma ideologia política, que se encarnaria no próprio Estado: o integralismo. No limite, o embaçamento e sufocamento das contradições inerentes à sociedade serviria para a manutenção da estrutura de dominação de classes, abafando as pretensões classistas de esquerda. Na Europa, os movimentos fascistas cumpriram a mesma função, segundo Hobsbawm (1995, p. 132):

Deve-se dizer, no entanto, que o fascismo teve algumas grandes vantagens para o capital, em relação a outros regimes. Primeiro, eliminou ou derrotou a revolução social esquerdista, e na verdade pareceu ser o principal baluarte contra ela. Segundo, eliminou os sindicatos e outras limitações aos direitos dos empresários de administrar sua força de trabalho. [...] Terceiro, a destruição dos movimentos trabalhistas ajudou a assegurar uma solução extremamente favorável da Depressão para o capital.

Por fim, o *corporativismo econômico*, cujo conceito é menos estabelecido que os demais, mas que, para Garrido (2016, p. 25-26), aproxima-se do seguinte:

uma "nova ética da atividade econômica, fundada na regulação estatal da concorrência e na institucionalização autoritária dos interesses" submetidos aos princípios da utilidade coletiva e do interesse nacional. Essa era a ética do *homo corporativus*, que se impunha contra a ética do *homo economicus* do capitalismo liberal e do socialismo. (apud TANAGINO, 2018, p. 341-342)

Essa forma de “*welfare* autoritário” viria para responder não só a crise do capitalismo liberal iniciada pela Primeira Guerra Mundial e arrematada pela Crise de 29, mas também como um projeto no processo de “modernização” política e econômica pela qual o Brasil vinha passando (TANAGINO, 2018). Nesse sentido, o jurista integralista critica o capitalismo liberal e o Estado Liberal, este que

[...] por ter concebido o homem como um ser, em geral, economicamente independente, e criador único da riqueza, confessou a inutilidade de sua intervenção em matéria econômica, declarando-se *neutro*. GANHOU assim força de dogma o seguinte princípio: “A *única forma possível de propriedade é a individual, livre de todo e qualquer controle por parte do Estado*”. (REALE, 1983b, p. 73; grifo do autor).

A partir da crítica ao liberalismo econômico e também ao socialismo bolchevista, Miguel Reale (1983b, p. 144-145) apresenta seu entendimento de uma economia integralista:

Podemos caracterizar a economia Integralista dizendo que é uma **economia que, em lugar de estabelecer o antagonismo liberal-socialista entre os indivíduos e o Estado, sustenta a necessidade de desenvolver a ação do indivíduo pelo auxílio da vigilância do Estado**. Fugimos assim tanto ao perigo do *individualismo*, que é o reino do mais forte e nem sempre do mais digno, como ao perigo da máquina bolchevista, que faz de cada homem um instrumento de produção, com todas as suas energias nas mãos de um Estado que só se preocupa com o máximo resultado produtivo, *desprezando a fase final do círculo econômico que é o consumo*. Entre a teoria que quer a propriedade incondicionada e absoluta (liberalismo) e as outras que procuram suprimir (socialismos), o Integralismo coloca-se na posição justa: **combate a aquisição desonesta e o mau uso do capital, limitando-o para que a falta de limite não venha, mais tarde ou mais cedo, destruir a própria propriedade, seja pelo capitalismo do Estado bolchevista, seja pelo capitalismo internacional organizado**. (negrito nosso; itálico do autor)

Para Tanagino (2018), o pensamento econômico de Reale revela o objetivo dos integralistas de construir um Estado dirigista e uma economia planificada, mas preservando os fundamentos do sistema capitalista, deixando de apresentar um projeto de superação do capitalismo. Isso fica evidente quando analisamos o trecho do jurista camisa-verde trazido acima, onde a construção da economia integralista serve justamente para manter a propriedade em face das ameaças do bolchevismo e do capitalismo internacional. Nesse sentido, importante ressaltar a compreensão de Eric Hobsbawm (1995) de que a ascensão após a Primeira Guerra Mundial da direita radical, com apoio de sua versão “tradicional”, foi uma resposta ao “perigo” da revolução socialista.

Por fim, cabe destacar neste ponto algumas impressões de Athanis Rodrigues (2014) acerca do pensamento político de Miguel Reale, trazidas em sua dissertação de mestrado *Raízes integralistas da Teoria Tridimensional do Direito: História das ideias de Miguel Reale (1933-1953)*. O autor, para analisar as obras do jurista integralista, busca identificar 12 características do movimento integralista, o que já revela as suas impressões acerca do pensamento político realeano: (1) autoritarismo; (2) proposta de síntese; (3) importância dos intelectuais e de uma elite cultural na direção dos novos rumos do Estado; (4) Estado Integral; (5) ideia de compartilhamento (uma tentativa de coletivizar os interesses, falando em aspirações comuns do povo, identidade linguística, etc); (6) movimento nacionalista; (7) Integralismo como alternativa ao marxismo (socialismo) x liberalismo (capitalismo); (8) Estado Interventor acima das classes; (9) substituição dos partidos pelos sindicatos e corporações; (10) preocupação em frisar, apontando caracteres de distinção, a originalidade em relação aos fascismo e nazismo europeus; (11) identificação dos inimigos numa escala de importância que vai do comunista, liberais e aos judeus; (12) convite à ação em tom panfletário (RODRIGUES, 2014).

Diversos dos pontos elencados por Rodrigues (2014) dialogam com a exposição feita por Tanagino (2018) acerca do pensamento político de Miguel Reale. Dois deles, todavia,

merecem maior aprofundamento, pois auxiliam no entendimento do pensamento político e jurídico do camisa-verde. O primeiro deles é a noção de *autoritarismo*, analisado na perspectiva de uma “[...] unidade, coesão, articulação nacional programática de governo ‘inovadora’ e bem delimitada, doutrina, disciplina, ordem, hierarquia” (RODRIGUES, 2014, p. 122). Essa característica é uma clara manifestação do corporativismo social, bem como serve como guia para instrumentalização do corporativismo político do Estado Integral. Para além, segundo Athanis Rodrigues (2014), também aparece na obra realeana uma noção de autoritarismo que pacífica e doméstica<sup>6</sup> a história do povo brasileiro, trazendo o autoritarismo como solução para um país sem “consciência comum de querer”:

Como toda a obra integralista intentava, acima de tudo, a arregimentação de militantes, pode-se perceber, em passagens como esta, o esclarecimento da doutrina do movimento: o necessário a um país de “liberdade ilimitada” era, em realidade, a criação de um conjunto de deveres que unisse e conjugasse os esforços dos brasileiros no atingimento de um fim comum. Liberdade ilimitada como premissa, restava disciplinar, ordenar e hierarquizar a força humana, dando-lhe um sentido político que antes não existia. (RODRIGUES, 2013, p. 131)

Outro ponto que merece destaque é *a importância dos intelectuais e de uma elite cultural na direção dos novos rumos do Estado*, que para Rodrigues (2014, p. 122) é a “[...] proposta elitista de “vanguarda”, que possuía como missão realizar aquilo que acreditavam ser o povo incapaz de fazer”. Essa característica do pensamento de Miguel Reale, para além de reforçar a domesticação do povo brasileiro trazida pelo *autoritarismo*, servirá como noção fundante de algumas diferenciações jurídicas feitas pelo camisa-verde, como será exposto mais à frente. Politicamente, esse pensamento funda a noção de uma democracia a ser dirigida pelas elites intelectuais/culturais:

Penso que o governo deve estar na mão da minoria, somente porque verifico a atual incapacidade do povo. Mas só por isso. Eis por que acho que incumbe à classe dirigente não só *governar para o povo*, como também criar condições reais para alargar a *participação do povo no governo*. (REALE, 1983b, p. 45; grifo do autor)

Por fim, outros pontos que dialogam com a discussão trazida por Tanagino (2018) e que também nos permitem compreender a proposta realeana para o Direito são: (i) *proposta de síntese*: sincretismo que abarca tendências diversas e até antitéticas; (ii) *Estado Integral*: “Estado identificado com a Nação e o povo”, como organismo ético, político, cultural e

---

<sup>6</sup> “Não éramos Nação, porque nos faltava a *consciência comum de querer*, isto é, a capacidade de agir conjuntamente obedecendo às mesmas leis. Tudo exigia autoridade, governo com finalidades firmes para criar nas populações brasileiras o hábito da vida associativa, esse hábito que, no dizer sábio de Bagehot, é adquirido no tempo necessário a um povo para esquecer as dificuldades do governo.” (REALE, 1983b, p. 91)

econômico; (iii) *Estado Interventor acima das classes*: Estado como soberano que paira acima das divisões de classe e governo que deve ser nacional, e não partidário ou classista; (iv) *substituição dos partidos pelos sindicatos e corporações*: sindicatos profissionais, associações culturais, etc (RODRIGUES, 2014, p. 122-123).

Após essa breve exposição acerca do pensamento político de Miguel Reale, é importante realizar dois apontamentos. De início, verifica-se que o jurista integralista sempre se remete à organização estatal, mesmo quando está discutindo temas de sociologia, economia, direito, etc. Isso porque o Integralismo, e o fascismo de modo geral, disputavam politicamente o Estado enquanto um órgão que englobaria a sociedade e a organizaria. Assim, tudo termina na questão de como a entidade estatal daria conta de organizar e resolver determinadas questões. O segundo apontamento que nos interessa é que a proposta de organização estatal trazida por Reale não nega, de nenhuma forma, a mediação por meio do direito. Sempre que o jurista discute os arranjos institucionais do Estado Integral, ele está, também, fazendo uma discussão jurídica. Esse entendimento pode gerar um certo esvaziamento dos conceitos de “Política” e de “Direito”, mas a isso é importante apontar que o próprio Reale instrumentaliza o Direito a partir da Política, conforme se verá a seguir.

### 3 A proposta de Miguel Reale para um direito integralista

Feitas as considerações acerca do pensamento político de Miguel Reale, tomando como norte principalmente a caracterização dos três corporativismos trazida por Pedro Tanagino (2018), é importante apontar que a proposta de organização política feita pelo jurista integralista tem reflexos diretos na construção de sua teoria jurídica. Na obra de Miguel Reale (1983), não existem distinções claras, num sentido científico, entre Teoria do Estado e Teoria do Direito. Isso ocorre, por um lado, pela natureza mais política do que jurídica de seus textos integralistas, e por outro lado, pelo próprio entendimento do Direito enquanto subordinado à *Política* – esta, como que numa forma “científica” do Estado, que condensa em si os interesses da Nação:

De mais a mais, a Economia, a Sociologia política, a Ciência das finanças, o Direito, etc., realizam análises e – dentro dos respectivos quadros – procuram sintetizar os conhecimentos. Neste sentido não erram; e seria absurdo criticar um economista por não tratar do direito obrigacional. **Mas deve haver necessariamente uma ciência superior às anteriores, para processar a síntese das sínteses, uma ciência que reúna dados da Economia, da Estatística, do Direito, etc., em um conjunto para realização geral dos fins que cada uma delas procura em particular. Esta ciência é a Política**, cujo índice dominante é a síntese, cujas leis são sobretudo leis éticas.  
[...]



Hoje dizemos, novamente, que a Política é a ciência do Estado, a integração de todas as ciências sociais. (REALE, 1983, p. 40-41; grifo nosso)

Nesse sentido, busca-se nessa seção o substrato jurídico do pensamento de Miguel Reale. A principal obra a ser analisada é o texto *O Estado Moderno: Liberalismo – Fascismo – Integralismo*, que formula os fundamentos do Estado Integral na concepção realeana. Outras obras também serão utilizadas de forma complementar.

De início, portanto, apresentamos a leitura de Pedro Tanagino (2018) e Athanis Rodrigues (2014) acerca da teoria jurídica desenvolvida por Miguel Reale. Após, buscamos articular o desenvolvido anteriormente em uma análise de fontes – as obras de Reale –, estabelecendo linhas de entendimento e definição da Teoria Integral do Direito.

### 3.1 O Direito em Miguel Reale: na bibliografia

O pensamento político-jurídico de Reale, como já apontado, está intrinsecamente relacionado com o contexto político do período entreguerras e, ainda que com características específicas da realidade brasileira, participa de um movimento mundial de crítica ao liberalismo político e econômico. A partir dessa oposição é que podemos compreender o Direito para o dirigente integralista, cuja teoria é chamada por Tanagino (2018) de *Teoria Integral do Direito e do Estado*. Aqui, faremos o esforço de desenhar a sua *Teoria Integral do Direito*.

A oposição ao liberalismo jurídico é trazida por Tanagino (2018, p. 189):

É diante desse contexto que Reale defenderá a relativização do Estado Democrático de Direito e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com a justificativa de que o novo Direito e o novo Estado não podem mais obedecer a meras convenções individualistas. **Reale declarava “o direito do Estado” contra o individualismo do direito natural e o formalismo do positivismo jurídico.** (grifo nosso)

Ademais, para Pedro Tanagino (2018), o jurista integralista também faz o esforço de diferenciar o Estado Integral das teorias dos Estados totalitários europeus ao defender uma “democracia integral orgânica” e um “Estado ético”. Todavia, esse Estado é que detém a soberania, e não o povo, de modo que num conflito entre o ente estatal e o indivíduo, os direitos individuais, civis e políticos seriam relativizados.

São esses os dois aspectos centrais da análise da Teoria Integral do Direito a partir de Tanagino (2018): a **oposição ao liberalismo** e a **concentração da soberania no Estado**. Nessa seara, o papel do direito seria de “[...] servir como instrumento da Lei para realização do Estado” e de “[...] impor uma nova cultura política e a nova ética do ‘homem integral’” (TANAGINO,



2018, p. 189). Ou seja: o direito seria o *instrumento* do Estado para a mudança social, construindo o Estado Integral e o homem integral<sup>7</sup>.

Para além dessa caracterização central, é importante apresentar alguns dos comentários de Tanagino (2018) acerca da Teoria Integral do Estado e Direito de Miguel Reale. De início, apontamos a diferenciação entre o Integralismo realeano e o fascismo europeu. Para Pedro Tanagino (2018, p. 204), “[...] podemos supor que Reale avaliou na doutrina fascista do Direito aquilo que poderia ser considerado essencial para o integralismo e como contribuição universal à ciência do Direito”. Essa avaliação seria a construção de um Estado com base ainda mais “orgânica” que o totalitarismo italiano, de integrar sem homogeneizar, como teria feito Alfredo Rocco, e sim de integrar discriminando as partes do todo. Para Tanagino (2018), tal concepção toma como norte ético o cristianismo, especialmente de Santo Agostinho, que entende que a alma não pode renunciar de sua “liberdade original”.

A “democracia integralista” de Reale, todavia, ainda que em suposta superação ao totalitarismo do fascismo italiano, é acima de tudo elitista. Segundo Tanagino (2018, p. 210):

Conforme o intelectual italiano Vilfredo Pareto (1848-1923), um dos principais teóricos do elitismo, a diferenciação social expressaria o “fato” de que os indivíduos são diferentes fisicamente, moralmente e intelectualmente, conseqüentemente, uns indivíduos seriam naturalmente superiores a outros em função de suas qualidades “inerentes”.

O que o jurista camisa-verde vem a defender, portanto, é uma democracia comandada por poucos “iluminados”, que deve criar as condições para ampliação da democracia desenvolvendo as capacidades do povo. Ao lado do elitismo, Miguel Reale defenderia também a “teoria da classe média”, numa defesa das classes médias enquanto mais aptas para o governo do Estado Integral. Elas é que formariam a “classe revolucionária” do integralismo (TANAGINO, 2018)<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> O uso de “homem” para representar a generalidade dos seres humanos, da humanidade, tem um cunho machista evidente. Escolhe-se manter o termo para preservar a forma como se pensava o ser humano na época. A expressão que o autor deste trabalho usaria neste caso, todavia, seria “ser humano”, “pessoa humana” ou “humanidade”.

<sup>8</sup> Hobsbawm (1995, p. 126) aponta que as “[...] classes médias conservadoras eram [...] defensoras potenciais ou mesmo convertidas do fascismo, devido à maneira como se traçavam as linhas de combate político no entreguerras. A ameaça à sociedade liberal e todos os seus valores parecia vir exclusivamente da direita; a ameaça à ordem social, da esquerda. As pessoas de classe média escolhiam sua política de acordo com seus temores. Os conservadores tradicionais em geral simpatizavam com os demagogos do fascismo e dispunham-se a aliar-se a eles contra o inimigo maior”. No integralismo, as classes médias também teriam posição de destaque: de 49 militantes de origem urbana entrevistados por Trindade (1979), 12 eram da “média burguesia intelectual” e 20 eram da “pequena burguesia dos burocratas”. No meio rural, de 51 totais, 18 eram da pequena burguesia dos burocratas e 15 das camadas populares. Em Santa Catarina, Gertz (1987) aponta que o cerne do integralismo era composto pelas classes médias e populares.

Avançando na discussão acerca da Teoria Integral do Direito e do Estado, Tanagino (2018) aponta a necessidade de se compreender o Estado Integral inserido no contexto histórico da década de 30 e, mais especificamente, entre as Constituições de 34 e 37. Para o autor, estamos diante de uma época do “estado de exceção”, “[...] ‘espírito do tempo’ captado pelo jurista do Estado nazista, o teórico e paradigmático Carl Schmitt” (TANAGINO, 2018, p. 218). Naquele período, o entreguerras, o estado de exceção aparece como paradigma de governo dominante, e sua principal característica seria atribuir a uma autoridade o poder de decretar a exceção diante de uma circunstância não prevista nas normais legais (TANAGINO, 2018). No contexto brasileiro, o estado de exceção teria sido

o paradigma dominante que enquadrou as teorias do Estado que deram fundamento tanto à Constituição de 1937, objetivado em seu artigo 186, que decreta a vigência do “estado de emergência” por tempo indeterminado, quanto ao Estado Integral realeano. Em seu novo ordenamento do direito, o Estado Integral, passa a ser considerado a única “força revolucionária” legítima, e por isso mesmo, se institui como poder, pela prerrogativa ao uso da violência como técnica para manutenção desse poder, e quando falham as alternativas de se criar consenso e consentimento com a validação da autoridade pela ideologia, como é de se esperar em qualquer sistema de dominação. (TANAGINO, 2018, p. 222)

Pedro Tanagino (2018), citando Walter Benjamin (2013), apresenta o entendimento do filósofo alemão de que o interesse do direito não seria o de monopolizar a violência para garantir os fins declarados pelo direito, mas apenas pela intenção de preservar o próprio direito, visto que qualquer violência fora de seu controle ameaça a sua existência. A partir disso, conclui que o posicionamento de Reale contrário aos métodos violentos seria uma forma de expressar o seu desejo de monopolizar a violência no Estado Integral, ao passo que “[...] criminalizava e esvaziava de legitimidade essa força que surge no Entreguerras com o poder de desafiar os Estados nacionais: o proletariado organizado” (TANAGINO, 2018, p. 223).

O que se verifica do debate trazido por Pedro Tanagino (2018) acerca da Teoria Integral do Direito e do Estado em Miguel Reale é uma consonância com o movimento mundial dos fascismos e sua expressão jurídica e política. Construído enquanto narrativa de oposição ao liberalismo e como resolução à crise do entreguerras, o integralismo de Reale propõe um Estado que concentra a soberania em si, e não no povo, e que instrumentaliza o direito para atingir os objetivos da ideologia integralista. Esse Estado, através do corporativismo, que esconde a ideologia do Estado Integral no economicismo da representação profissional, seria governado pela elite, oriunda da classe média “revolucionária”. A particularidade brasileira seria a diferenciação dos fascismos europeus a partir de um organicismo mais democrático, que valorizaria a expressão individual. Sobre esse último ponto, é preciso questionar se de fato esse

governo das *elites* seria “menos autoritário” que os fascismos que assumiram o poder. Não cabe aqui fazer uma futurologia do que poderia ter acontecido, visto que projeto do integralismo foi derrotado pelo corporativismo varguista em 1937. Mas não é menos importante a relevância que o integralismo atribui ao governo das elites e o aparelhamento do Direito e do Estado, instrumentalizados pelo corporativismo.

Athanis Rodrigues (2014) também faz uma discussão acerca da produção jurídica de Miguel Reale. Todavia, o objeto de sua dissertação de mestrado é demonstrar a continuidade existente entre a produção de Reale enquanto militante integralista e depois, como filósofo do direito e professor universitário. Como é de conhecimento comum no meio jurídico, o jurista integralista veio a ocupar uma posição relevante no direito brasileiro, especialmente nas áreas da Filosofia do Direito e da Teoria do Direito. O que Rodrigues (2014) busca demonstrar em sua obra é que a construção da Teoria Tridimensional do Direito tem suas origens na entrada de Miguel Reale na Ação Integralista Brasileira e sua produção teórica da época (eminentemente, a obra *O Estado Moderno*). Nesse sentido, ainda que o autor faça uma interlocução do período integralista com o período posterior, a discussão trazida por Rodrigues (2014) nos é útil de diversas formas.

Na introdução de seu trabalho, Rodrigues (2018, p. 16) aponta o ponto chave de sua dissertação:

O trabalho visa, essencialmente, narrar a história da obra mais famosa de Miguel Reale: a “Teoria Tridimensional do Direito”. Analisando-a de modo a buscar suas raízes e seu acontecimento “originário”, será possível a) demonstrar-se a continuidade histórica de um raciocínio jusfilosófico que tem raízes nas obras integralistas do jovem bacharel; e b) buscar sua aparição “originária”, a partir da apreensão e do cotejo de suas biografia, carreira política e trajetória intelectual. Seria possível demonstrar, historicamente, a vinculação entre o pensamento jusfilosófico de Miguel Reale e sua carreira política, sobretudo como militante do movimento conhecido por Integralismo?

Nesse sentido, para além de uma busca das origens da teoria tridimensional nas obras integralistas, Athanis Rodrigues procura fazer uma leitura conjunta da trajetória biográfica, política e intelectual de Miguel Reale. Nos interessa mais, todavia, o esforço de análise das obras integralistas. Assim, um dos principais pontos utilizados por Rodrigues (2014) para relacionar a obra daquele jurista em seu período integralista é a noção de uma “visão integral” dos fenômenos políticos, jurídicos e teórico-filosóficos:

Desde *O Estado Moderno* já me fixara numa idéia nuclear, consistente no repúdio a todas as soluções unilaterais ou monocórdicas, com as quais se tentara compreender o quadro complexo e multifário da experiência ético-jurídica. (REALE, 1987a, p. 146 *apud* RODRIGUES, 2016, p. 258)

Essa perspectiva “integralizante” de análise é algo muito presente em suas obras integralistas, principalmente na discussão acerca da dualidade ser/dever ser, desenvolvida a partir da dualidade entre Estado e indivíduo, onde Athanis Rodrigues vê de forma evidente um germen da Teoria Tridimensional do Direito. Segundo Rodrigues (2014), em Reale o indivíduo é um fragmento, cujo significado se revela apenas por meio do Estado. Nesse caso, “O fato social e historicamente determinado é um fragmento, cujo significado normativo só se revela inteiramente ao se integrar ao valor último de um Estado Ético” (RODRIGUES, 2014, p. 135). Assim, o meio histórico concreto, representado pelo indivíduo, ocupa o lugar do “ser”, enquanto a “finalidade ética última”, representada pelo Estado, é o “dever ser”. Na integração entre o ser-indivíduo e o dever ser-Estado é que o indivíduo poderia encontrar a autarquia – “[...] isto é, o desenvolvimento completo da personalidade” (REALE, 1983b, p. 128). O Estado, por sua vez, realizaria a síntese dos valores e deveres comuns (REALE, 1983b). Rodrigues (2014) vê aí uma conexão com a Teoria Tridimensional, em que o fato se integra ao valor para se tornar norma.

A perspectiva integralizante também aparece quando Miguel Reale confronta a “unidade mecânica” do fascismo italiano e a “unidade orgânica” do integralismo brasileiro. Na primeira, o todo é compreendido de forma absoluta e em detrimento de suas partes individuais, enquanto na segunda reconhece os valores particulares das partes (RODRIGUES, 2014). Para Athanis Rodrigues (2014), a Teoria Tridimensional do Direito faz igual ao método integralista de Reale, que “integra discriminando”, ao preservar a autonomia do fato, valor e norma ao mesmo tempo que os subjugam como expressões do Direito.

Na cronologia de sua produção bibliográfica, Rodrigues (2014, p. 263-264) identifica o seguinte caminho:

**“O Estado Moderno” é a obra em que a solução de síntese integradora se esboça pela primeira vez.** “Fundamentos do Direito” e “Teoria do Direito e do Estado” seguem a mesma técnica de trabalho – mas com novas fontes (saindo do corporativismo do fascista Alfredo Rocco para a o triadismo do social-democrata Gustav Radbruch). Consideradas em conjunto, estas três obras indicam as principais fontes e a base do arcabouço conceitual utilizado em toda a “Filosofia do Direito”, até culminar na “Teoria Tridimensional do Direito”. Integrando em sua ontognoseologia visões unitárias do fenômeno jurídico, inter-relacionando-as através da dialética de complementaridade, Reale chega à conclusão de que efetivamente realizou uma “Teoria Integral do Direito”. (grifo nosso)

De toda forma, aqui nos cabe menos discutir especificamente acerca da produção intelectual do período posterior de Miguel Reale, e mais acerca da relação que Athanis Rodrigues (2014) traça entre as obras realeanas. Nesse sentido, o que se percebe é que, para o autor, um grande ponto de conexão entre a produção intelectual posterior de Miguel Reale e a

de seu período como militante integralista é a visão “integralizante” da realidade, buscando sempre fazer uma síntese integradora dos fatos em único ente. No seu período integralista, exsurge o Estado enquanto entidade centralizadora; após, o Direito assume esse papel. Nessa mesma linha é que Rodrigues (2014, p. 283) afirma que em suas obras posteriores, Miguel Reale transita da “[...] Ciência Política e da Teoria Geral do Estado para a Filosofia do Direito – noutras palavras, de sua metódica integralista para a metódica tridimensionalista”. O que se verifica é uma continuidade, e não uma ruptura, entre o período de militância integralista e o que viria depois.

Todavia, é importante asseverar que ainda há um arranjo típico do pensamento jurídico-político de Reale quando integralista, que garante a ele uma identidade e uma diferenciação quanto ao período posterior. É que, como já exposto, a predominância do fenômeno político é evidente na sua produção camisa-verde, de modo que o direito é orientado enquanto instrumento de consolidação do Estado Integral e do “homem integral”, diferentemente da centralidade do Direito enquanto integrador de fato e valor. Dessa forma, o que se ressalta do trabalho de Athanis Rodrigues e que se busca trazer para análise é o *continuum* do “método integral”, que direciona os fenômenos da realidade para um único ente, este que, no integralismo, é o Estado. Assim, nas próximas páginas, nas quais é feita uma reflexão do pensamento jurídico de Miguel Reale a partir de suas obras integralistas, utiliza-se dos aportes construídos por Tanagino (2018) e Rodrigues (2014) quando da análise da obra realeana.

### **3.2 Obras de Miguel Reale e a Teoria Integral do Direito**

Da mesma forma que é preciso refletir sobre o pensamento político de Miguel Reale – e do fascismo em geral – construído em oposição ao liberalismo e como resolução da crise da década de 30, é preciso pensar o direito também a partir daí. É justamente dessa forma que Reale constrói a obra *O Estado Moderno: Liberalismo – Fascismo – Integralismo*, fazendo, no início, uma análise e uma crítica do fenômeno do liberalismo, para então avançar na discussão acerca do fascismo e do integralismo.

A posição crítica ao liberalismo e a sua forma de direito aparece expressa em Reale (1983b) de diversas formas. De início, é relevante destacar a crítica formulada ao constitucionalismo liberal. Miguel Reale (1983b, p. 16) aponta que o constitucionalismo expressava um conceito negativo de liberdade, dando ao Estado apenas a função de impedir que um direito fira outro, e não a função de ser um criador de liberdade. Para o jurista camisa-

verde, no liberalismo o Estado deve apenas manter a ordem jurídica, cruzando os braços para a realidade dos problemas sociais (REALE, 1983b), e o constitucionalismo liberal garantia, por meio do direito, essa função atribuída ao Estado.

Quando discute sobre o “naturalismo liberal”, a ideia de um “estado de natureza”, etc., Miguel Reale também aponta a função que “sobra” ao direito nessa perspectiva:

Se a Natureza cuida dos homens, se é inútil lutar contra o determinismo do mundo físico e social, o Estado se reduz a um mero depositário e defensor das leis encontradas. **O Direito perde o sentido criador para ser o reflexo sonambúlico do viver social, simples sucessão de marcos indicando as etapas do progresso humano.** (REALE, 1983b, p. 12; grifo nosso)

Assim, podemos ver como vai se desenhando a crítica do jurista integralista ao direito liberal como um direito que meramente mantém a “postura negativa” do Estado em lidar com as questões sociais. Reale critica muito o papel do Estado Liberal enquanto um ator neutro frente aos problemas sociais, e é algo que dá base para a construção do Estado Integral:

O que é necessário, porém, é mostrar o erro da distinção clássica entre *atividades obrigatórias de natureza jurídica e atividades facultativas de natureza social*. Pode-se, porventura, dizer que o Estado exerce a tutela do Direito quando assiste indiferente às competições entre o Capital e o Trabalho, quando permite o açambarcamento dos produtos de primeira necessidade pelo agiotarismo sem alma, quando permite que sindicatos de capitais, na competição internacional dos mercados, abram os roteiros das guerras e das revoluções. Dizer isto é tutelar o Direito significa confundir a justiça com a letra fria dos códigos. Este, este o grande crime da civilização burguesa. (REALE, 1983b, p. 135; grifo do autor)

Nesse trecho visualizamos também uma outra crítica que o jurista camisa-verde dirige ao direito do liberalismo: a crítica ao formalismo jurídico, em que aparece a necessidade do abandono “[...] do jurismo formalista, da mania de se querer reduzir a textos imutáveis de códigos o dinamismo da vida social moderna, cheia de complexidades e de imprevistos” (REALE, 1983b, p. 98), sendo o fascismo, dessa forma, a negação do direito liberal, que é abstrato e vazio e desprovido de garantias efetivas. Há, inclusive, uma menção às “[...] abstrações do direito geométrico de Kelsen” (REALE, 1983b, p. 89). O que se prenuncia aqui, é a necessidade de um direito adaptável às “necessidades sociais” e da “Nação”.

Por fim, também é importante destacar e reforçar a crítica de Reale (1983b) à democracia liberal, discussão que surge a partir das contradições entre o liberalismo e a democracia: no momento em que a burguesia se deu conta das ameaças que traziam os ideais igualitários, a palavra *democracia* passou a ser utilizada com sentidos novos e inofensivos, deixando de ser o regime igualitário para ser o regime da igualdade formal diante das leis. O problema também apareceria quanto aos partidos políticos, questão já discutida acima quando



apresentada a noção de “corporativismo político”. Para o jurista, “O partido é um meio de ligação artificial entre o governo e o povo. [...] é o sinal de um erro sociológico” (REALE, 1983b, p. 79), que serviu como substituto às associações econômicas, tornadas ilegais pelo Estado liberal.

Partindo, portanto, da crítica ao direito liberal, visto como abstrato e distante das realidades sociais, Miguel Reale propõe um direito não-abstrato e não-individualista, que instrumentaliza a interferência no estado na vida social, especialmente na econômica. Para o jurista integralista:

Não é possível restringir a noção de direito à aplicação da justiça apenas para dirimir as pendências das partes que compareçam em juízo. O Estado tem uma função positiva de distribuir justiça por *iniciativa própria*, não só entre indivíduos como entre grupos, em todo e qualquer setor da atividade social, onde quer que haja um direito ofendido. (REALE, 1983 [1934], p. 136; grifo do autor)

O que percebemos, a partir daí, é a construção de uma forma de Estado que se faz presente na vida dos particulares, regulando a vida social como um todo, para além apenas da proposta de intervenção econômica. O Estado Integral, tendo como função uma “distribuição positiva” da justiça, utiliza-se do direito para realizar tal distribuição. O “centro” de produção e emanção dessa noção de “justiça” não está, portanto, no Direito, mas sim no Estado, dominado pelo poder político integralista. O que passamos a perceber aqui é o que Rodrigues (2014) aponta acerca do pensamento realeano: existe uma busca por apreender a totalidade social em um único ente, que em seu período integralista era o Estado.

O papel que Miguel Reale dá ao Estado Integral é evidenciado na noção de um “Estado Ético”. Novamente reforçando o papel do Estado enquanto distribuidor positivo da justiça, o jurista camisa-verde aponta que é preciso superar a distinção clássica liberal “[...] entre as atividades obrigatórias de natureza jurídica e atividades facultativas de natureza social” (REALE, 1983b, p. 135). Essa é uma forma de pensar a atuação estatal a partir de um dogma da impotência humana face aos acontecimentos sociais. Nesse contexto, o direito teria como função apenas completar o ciclo dos costumes, ao invés de participar ativamente na distribuição da justiça (REALE, 1983b). No Estado Ético, todavia, o direito seria o instrumento da direção e intervenção do Estado. Cabe destacar que Miguel Reale (1983b) faz uma distinção entre a noção hegeliana, do Estado enquanto personificação da ética, e da concepção integralista, que subordina o Estado à ética. O jurista integralista não desenvolve muito essa questão, mas cabe questionar-se à qual ética o estado se subordinaria. Pensando o arranjo político do Estado



Integral, principalmente do corporativismo político, é razoável pensar que a “ética” nesse caso seria a própria ideologia integralista.

Avançando um pouco, é importante pensarmos também como ficam os direitos dos indivíduos no Estado Ético. Sobre isso, Reale (1983b, p. 138) é assertivo

A primeira consequência da aceitação do Estado ético é o **conceito dinâmico dos assim chamados direitos fundamentais do homem. Estes não são, como pretendem os liberais, pressupostos jurídicos definitivos, mas sim postulados éticos que se armam de coação jurídica segundo as transformações da história.**

[...]

A marcha da humanidade é uma conquista progressiva de liberdades e de garantias para essas liberdades. Assim pensando, o Integralismo repudia o fundamento naturalista e estático da declaração dos direitos feitos pela Revolução Francesa, para proclamar o caráter ético-dinâmico desses direitos, a fim de torna-los [sic] realidades essenciais. (grifo nosso)

Dialoga com isso a noção do fenômeno do direito dotado de historicidade e concretude: “Queremos o direito, mas o direito real, concreto, palpável” (REALE, 1983b, p. 100). O que verificamos é uma oposição radical ao direito do liberalismo, que emanava os direitos fundamentais enquanto *direitos naturais*, imutáveis, no plano da metafísica. O que o jurista integralista propõe é uma noção de direitos individuais submetida ao centro ético do Estado Integral e submetida aos ventos históricos, uma visão “histórico-concreta” do fenômeno jurídico.

Cabe questionar, com ênfase, o resultado prático da noção ética-dinâmica, histórica e concreta desses direitos. Uma boa representação do caminho que isso nos leva é a discussão acerca da democracia no Estado Integral. Para Reale (1983b, p. 45):

A democracia passa a ser o regime em que o Estado, **nas mãos das elites culturais**, cria todas as condições necessárias ao livre desenvolvimento das capacidades individuais, para alargar cada vez mais o círculo da classe dirigente, à procura do ideal político que é o governo do povo pelo povo. (grifo nosso)

Dentro dessa compreensão está incutido um ideal elitista acerca da massa popular, vista como incapaz de compreender a realidade política, devendo “[...] o governo caber aos mais capazes” (REALE, 1983b, p. 45). Nesse ponto, há uma limitação do exercício dos direitos, condicionado às capacidades do indivíduo: “Antes de dar voto às massas incultas [...] é necessário criar as condições indispensáveis ao exercício consciente do voto. **No regimen fascista, integralista, ou hitlerista, o indivíduo deve exercer direitos até onde a sua capacidade permite.**” (REALE, 1983b, p. 100; grifo nosso).

Está aí a consequência do caráter ético-dinâmico dos direitos fundamentais: a limitação dos direitos a serem exercidos a partir de um critério elitista de hierarquização dos cidadãos.

Como já apontado anteriormente por Tanagino (2014), o elitismo e a “teoria da classe média” são centrais no pensamento realeano. Aqui, são esses estratos que estariam dotados do exercício pleno de seus direitos. Como o Integralismo não cogita nenhuma grande mudança no arranjo da luta de classes, já imaginamos que as classes dominantes também conservariam todos os seus direitos. Restaria à massa de explorados a privação da cidadania, até que fossem “iluminados” pela elite cultural integralista. Ademais, cabe destacar que a estrutura política que estabelece o caráter restrito dos direitos fundamentais é, portanto, o próprio corporativismo, vendido até então como ideia de democratização social: “No sindicato, o trabalhador exerce o direito do voto, porque decorre da sua própria atividade, é um voto consciente”. (REALE, 1983b, p. 100).

Nesse sentido, articulando o que foi exposto das obras de Reale e a discussão realizada na bibliografia, podemos concluir algumas questões acerca da Teoria Integral do Direito em Miguel Reale. De início, é importante destacar a função do direito no Estado Integral: conforme já exposto, o direito aparece como instrumento de construção do Estado Integral e da conformação subjetiva das pessoas ao ideal integralista. Subordinado ao Estado, é esse ente que emana e produz as noções de justiça a serem aplicadas pelo direito. O conteúdo ideológico da “justiça” não pode ser outro que não o integralismo, encarnado na administração do Estado a partir da estrutura corporativa.

Ademais, como instrumento e submisso ao Estado, o Direito não pode aparecer enquanto meio para a concretização das liberdades, como é visto no liberalismo. Com o caráter ético-dinâmico dos direitos fundamentais, o que o jurista integralista estabelece é o apagamento total das garantias absolutas construídas pelo liberalismo. O que resta ao cidadão é também a submissão ao Estado e à forma como seus administradores entendem que devem ser desenhados os seus rumos. De uma certa forma, a noção de um “direito subjetivo” é apagada e dá lugar ao império do “direito objetivo”. O cidadão não exerce direitos a partir de si mesmo, e sim recebe uma permissão do Estado para o exercício.

A partir daí, retomamos as conclusões de Tanagino (2018) acerca do direito em Miguel Reale. Para o autor, o que se consolida no Estado de Integral é o Estado de Exceção, que concentra em si o poder de suspender a ordem jurídica sempre que for necessário. Na Teoria Integral do Direito, talvez a maior representação de uma possível “exceção” seria o caráter ético-dinâmico dos direitos fundamentais, que devem se submeter às vontades estatais – essas que, por sua vez, se submetem à ideologia do integralismo, travestido de “ética”. Todavia, entende-se aqui que o paradigma do “Estado de Exceção” não é o ideal para explicar o Estado

Integral. Isso porque, para além da falta de uma maior concretização do regime jurídico a ser adotado, falta o elemento de contraste entre a “regra” e a “exceção”. O caráter ético-dinâmico dos direitos fundamentais, a “democracia” das elites culturais, o corporativismo fascista do Estado ético, dentre outros elementos autoritários do Estado Integral, é trazido desde o início como regra, e não como exceção.

O que podemos concluir, portanto, é que o direito na Teoria Integral é o instrumento utilizado pelo Estado Integral para imposição da ideologia integralista como regra. A estrutura política corporativista dá condições para o exercício do poderio e limita a atuação dos particulares na vida pública. Supostamente tentando subverter a ordem capitalista para colocar o domínio das “elites culturais”, o que Reale faz é criar o aparato necessário para a manutenção do *status quo* da sociedade capitalista, como fez o fascismo ao redor do mundo. A Teoria Integral do Direito, portanto, nada mais é que o instrumento do fascismo brasileiro, o integralismo, para imposição de seu regime e a radicalização da sociedade de classes, impedindo as contestações antiliberais de esquerda, que visavam a transformação radical da sociedade.

### **Considerações finais**

O presente trabalho buscou desenhar linhas gerais do que pode ser entendido como um “direito integralista” a partir da obra do jurista camisa-verde Miguel Reale, que construiu o que chamamos de Teoria Integral do Direito. Partindo do pensamento político ao pensamento jurídico do militante da AIB, foi possível compreender um pouco do arranjo político-jurídico proposto para o Estado Integral e os seus significados para a conjuntura nacional e internacional da época.

Articulando a fontes diretas do trabalho de Reale, a partir de suas obras no período integralista, e a produção acadêmica sobre o tema, foi possível trazer uma construção histórica que propõe uma forma de observar de modo mais teórico o fenômeno jurídico na Ação Integralista Brasileira. Nessa linha, foi possível compreender que o Direito em Reale, subordinado à Política, serviria como instrumento de construção do Estado Integral e do “homem integral”, a partir da operacionalização do corporativismo político, social e econômico no arranjo estatal. Em um aspecto mais amplo, se alinha à função política que o fascismo assumiu ao redor do mundo de preservação da sociedade de classes e impedimento do antiliberalismo de esquerda.

Ademais, é importante apontar algumas limitações do presente trabalho, bem como avanços que podem ser feitos no tema. Uma das limitações mais importantes de ser apontada é que não existem condições de estabelecer uma explicação para um “direito integralista”, visto que analisa apenas a obra de Miguel Reale. Para além do jurista, seria possível investigar a produção de outros integralistas mais conhecidos, como Gustavo Barroso e o próprio Plínio Salgado, buscando teorizações político-jurídicas. Além disso, uma limitação extremamente relevante é o fato de que no Brasil o fascismo não tomou o poder, como aconteceu em outros países. Em razão disso, não foi possível observar uma proposta concreta de Direito feita pelos integralistas. Nessa linha, alguns avanços que podemos realizar na pesquisa é investigar a obra de outros teóricos integralistas, buscando construir um retrato mais geral de um direito camisa-verde. A partir disso, é possível desenhar um parâmetro dessa construção com a forma que o fascismo ao redor do mundo estabeleceu o regime jurídico dos estados em que tomou o poder.

De toda forma, podemos concluir que o presente trabalho conseguiu trazer aportes importantes para pensar um direito integralista. Para além de uma pesquisa histórica acerca do passado, compreendemos que esse estudo traz importantes aportes também para o presente, especialmente em razão do momento em que vivemos – com o avanço do bolsonarismo e da extrema-direita. Na luta teórica e prática, seguimos resistindo.

### Referências

COELHO, Leonardo; CRUZ, Maria Teresa. Grupo integralista que diz ter atacado Porta dos Fundos já invadiu UniRio. **Ponte Jornalismo**, [S. l.], 26 dez. 2019. Disponível em: <https://ponte.org/grupo-integralista-que-diz-ter-atacado-porta-dos-fundos-ja-invadiu-unirio/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

FILHO, João. Novo projeto de poder de Bolsonaro, a Aliança pelo Brasil é o primeiro partido neofascista do país. **The Intercept Brasil**, [S. l.], 17 nov. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/17/alianca-pelo-brasil-bolsonaro-neofascista/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

HOBBSAWM, Eric. J. **Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RODRIGUES, Athanis Molás. **Raízes integralistas da Teoria Tridimensional do Direito: História das ideias de Miguel Reale (1933-1953)**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SERRATTO, Edgar Bruno Franke. **A Ação Integralista Brasileira e Getúlio Vargas: antiliberalismo e anticomunismo no Brasil de 1930 a 1945**. 2008. 110 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

TANAGINO, Pedro Ivo Dias. **A síntese integral: a teoria do integralismo na obra de Miguel Reale (1932-1939)**. 2018. Tese (Doutorado) (Programa de Pós-Graduação em História) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018.

TRINDADE, Hélio. **Integralismo: o fascismo brasileiro de década de 30**. 2. ed. São Paulo: Difel, 1979.

REALE, Miguel. **Obras políticas** (1ª fase – 1931/1937). Brasília: UnB, 1983a. t. 1.

REALE, Miguel. **Obras políticas** (1ª fase – 1931/1937). Brasília: UnB, 1983b. t. 2.

REALE, Miguel. **Obras políticas** (1ª fase – 1931/1937). Brasília: UnB, 1983c. t. 3.